



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7448 / 2019

Às Comissões, em 05/02/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA APARECIDA DE FATIMA TONINI COSTA (*1962 +2018).

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>12</u> / <u>03</u> / <u>19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7448 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA APARECIDA
DE FÁTIMA TONINI COSTA (*1962 +2018).**


Autor: Ver. Leandro Moraes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA APARECIDA DE FÁTIMA TONINI COSTA a atual Rua 05, sem saída, com início na Rua Bernardina Teodoro Borges, localizada no bairro Loteamento Paraty.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

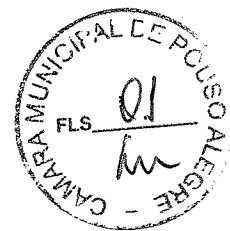
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de março de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7448 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA APARECIDA
DE FÁTIMA TONINI COSTA (*1962 +2018).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA APARECIDA DE FÁTIMA TONINI COSTA a atual Rua 05, sem saída, com início na Rua Bernardina Teodoro Borges, localizada no bairro Loteamento Paraty.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Leandro Morais
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Aparecida de Fátima Tonini Costa nasceu em 24 de setembro de 1962, filha de Silvio Tonini e Natair Guidi Tonini. Tinha 3 irmãos: Fernando Guidi Tonini, Antônio Angêlo Tonini e Antônio Tadeu Tonini. Todos já falecidos.

Sua infância foi sem luxo nem privilégio, porém nunca faltou amor e união em sua família. Por questões financeiras, seu pai foi obrigado a trabalhar de taxista no período noturno para sustentar sua família.

A Sra. Natair, sua mãe, mulher de muita fé, conseguiu cura para Aparecida de Fátima de um problema intestinal gravíssimo que ela possuía em sua infância, através de orações a Santa Rita.

Na escola, sempre dedicada, ganhou bolsa de estudo no colégio Santa Dorotéia, local onde fez amigas que levou para o resto de sua vida. Formada no ensino fundamental nesta escola, foi estudar ensino médio técnico na Escola de Comércio São José, onde se destacou por sua dedicação, comprometimento, inteligência e caligrafia que foi convidada por seu professor a trabalhar em seu escritório de contabilidade. Paralelo a isso, sua mãe, Natair, se adoentou com câncer de mama, onde, Aparecida de Fátima foi obrigada a se abdicar de trabalhar com contabilidade para se tornar dona de casa.

Em 1981, sua mãe veio a falecer, a Aparecida de Fátima assumiu de vez a responsabilidade de dona de casa, com 18 anos de idade, cuidando assim de seu pai, Silvio e de seus 3 irmãos. A vida não deu trégua a ela, e logo em 1982, perdeu seu primeiro irmão, vítima de câncer de pulmão. Tanto a mãe quanto o irmão foram cuidados com muito amor, carinho e zelo por Aparecida de Fátima.

Já em 1983, depois de um namoro de 2 anos, casou-se com Sebastião Oliveira Costa, eletricitista de autos, sua profissão. Aparecida de Fátima casou, mas não abandonou seu pai, onde viveram juntos até em 1996, até seu falecimento, por motivo de infarto.

Em 1984, nasceu sua primeira filha, Juliana Tonini Costa, hoje, bacharel em Direito e em 1992 nasceu seu segundo filho, Helder Tonini Costa, hoje administrador e consultor de vendas.

Como seu dom era cuidar zelosamente dos outros, cuidou de sua tia-avó, Argentina Grossi Tonini, que sempre morou junto com ela, porém em sua velhice caiu e fraturou o fêmur, onde ficou andando com andador e precisava de cuidados especiais. Cuidou de sua tia avó até o fim, onde ela veio a falecer em 2012.

Sobre seus filhos, mãe sempre presente e generosa, onde sempre em tudo acompanhava seus filhos, todas as reuniões de escola, todas as homenagens, ajudava-os em todos os trabalhos e tarefas, ensinou grandes valores, imensuráveis. Ela deixou de viver sua vida para cuidar de todos ao seu redor, sempre com muita preocupação, dedicação, carinho e amor. Viveu pelas pessoas que amava!

Através de sua fé, alcançou várias graças, como exemplo, através de suas orações em um grupo de oração, livrou seu filho Helder de uma cirurgia no ouvido e mais tarde também, outra graça alcançada, a volta dos movimentos do ombro direito de seu filho e para sua filha Juliana, tendo feito uma cirurgia séria da coluna, com risco de ficar com sequelas, alcançando também essa graça da cirurgia ter sido um sucesso e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



sua filha ter ficado sem sequelas.

Aparecida de Fátima, mulher de muita fé, católica, frequentadora assídua das missas do Padre Celso. Mulher de caráter e de extrema honestidade, mãe maravilhosa, esposa dedicada, filha exemplar, uma pessoa de extrema empatia. Uma das suas maiores qualidades, que não poderia deixar de ser mencionada, é que era extremamente caridosa. Ajudou várias pessoas em situações de necessidade e doença, vindo a ajudar fazer várias cestas básicas para várias famílias e ajudando pessoas doentes também. Era o tipo de amiga, ser humano, que todos podiam contar. Sempre solicita em estender as mãos para quem precisava, seja com ajuda desse porte mencionado ou oferecendo sem ombro amigo. Amava a cidade de Pouso Alegre.

Em 19 de Novembro de 2018 veio a falecer, vítima de pielonefrite e choque séptico, e no dia seguinte de seu falecimento, nasceria sua primeira neta, Mariana de Souza Tonini Costa, a qual ela estava aguardando sua chegada com o mesmo amor que tinha por seus filhos. Sua partida será sempre muita sentida por seus filhos, esposo, nora, neta, familiares e amigos em geral.

Nossa homenagem, para a melhor mãe do mundo, melhor esposa, sogra, amiga, enfim, melhor ser humano que tivemos o privilégio de convivermos e crescermos num lar onde tivemos nosso maior exemplo de tudo de bom que ela pode nos ensinar, especialmente o maior exemplo de amor!

Nossa saudade eterna!

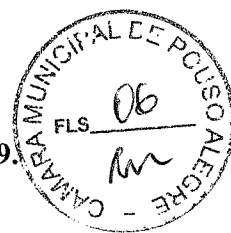
Sempre estará viva em nossos corações e nos inúmeros exemplos maravilhosos que nos deixou!

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Leandro Morais
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2019.



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.448/2019**, de autoria do vereador Leandro Morais que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA APARECIDA DE FÁTIMA TONINI COSTA (*1962 +2018).”**

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA APARECIDA DE FÁTIMA TONINI COSTA a atual Rua 05, sem saída, com início na Rua Bernardina Teodoro Borges, localizada no bairro Loteamento Paraty.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

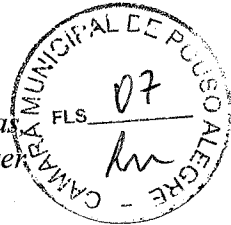
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

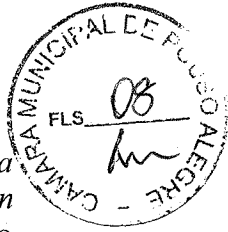
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua



predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

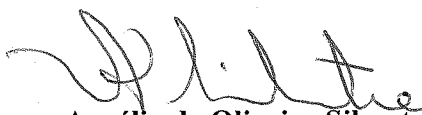
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.448/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

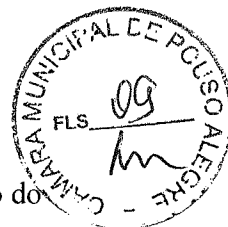
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



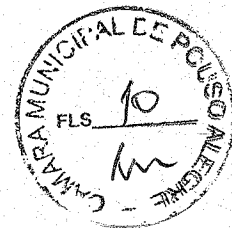
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.448/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA APARECIDA DE FATIMA TONINI COSTA (*1962 +2018).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

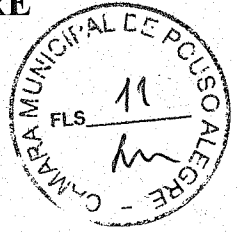
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.448/2019, visa denominar RUA APARECIDA DE FATIMA TONINI COSTA a atual Rua 05, sem saída, com início na Rua Bernardina Teodoro Borges, localizado do bairro Paraty.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

12:52 11/02/2019 10:53:08 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.448/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário

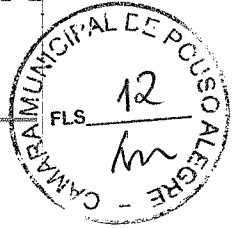


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 34 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 7448/2019** QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA APARECIDA DE FATIMA TONINI COSTA (*1962 +2018)

RELATÓRIO

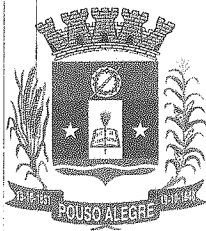
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7448/2019** QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA APARECIDA DE FATIMA TONINI COSTA.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

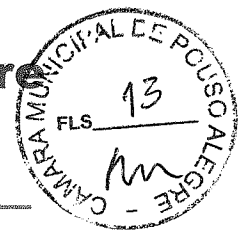
Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos.”

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos anexo ao Projeto de lei, bem como certidão de óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7448/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de Março de 2019.

Leandro Morais
Relator

Bruno Dias
Presidente

Arlindo Motta
Secretário